

**TC-036.708/2018-6**

**Tipo:** tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

**Unidade jurisdicionada:** Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

**Recorrentes:** Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Tania Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46).

**Advogados:** Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924) e outros; procurações: peças 48 e 50.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Recursos captados com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura). Objetivos não alcançados. Falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Citação. Revelia de alguns responsáveis. Exclusão de responsável do polo passivo. Contas irregulares. Débito. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso de reconsideração. Sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet). Impossibilidade de responderem solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares. Mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação. Razão insuficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. Ônus do gestor de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Não incidência da prescrição com base em novo entendimento do STF proferido no âmbito RE 636.886/AL (Tema 899 da repercussão geral). Lei 9.873/1999. Provimento parcial. Exclusão de um dos responsáveis do polo passivo.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas (peça 93), contra o Acórdão 12.942/2020-TCU-Segunda Câmara (peça 82), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, nos seguintes termos:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Amazon Books & Arts Eireli e Antonio

Carlos Belini Amorim, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. excluir da relação processual Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798- 84);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), do Sr. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), do Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da Sra. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas a título de débito, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora desde a respectiva data até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se dessa quantia os valores dos créditos também informados abaixo, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. Responsáveis solidários: Amazon Books & Arts. Eireli e Tânia Regina Guertas.

| <b>Data de origem</b> | <b>Valor histórico do débito (em R\$)</b> |
|-----------------------|-------------------------------------------|
| 27/12/2004            | 51.900,00                                 |

9.3.2. Responsáveis solidários: Amazon Books & Arts Eireli; Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

| <b>Data de origem</b> | <b>Valor histórico do débito (em R\$)</b> |
|-----------------------|-------------------------------------------|
| 24/10/2005            | 108.400,00                                |
| 16/11/2005            | 10.000,00                                 |
| 9/12/2005             | 50.000,00                                 |
| 28/12/2005            | 20.000,00                                 |

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer um dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar ao Ministério Público junto ao TCU cópia do Acórdão 5.254/2018-Primeira Câmara (Relator Min. Bruno Dantas, TC 015.281/2016-7), bem como cópias da instrução de mérito de peça 78 e desta deliberação, para que reanalise o subitem 9.1 do citado decisum e, se julgar conveniente e oportuno, proceda à interposição de recurso de revisão da decisão que excluiu da relação processual o nome do sócio Felipe Vaz Amorim, da Amazon Books & Arts. Ltda., nos termos do art. 288, inciso II e/ou III, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que

entender cabíveis.

## HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), em virtude da não consecução dos objetivos pactuados em face da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, destinados ao projeto “Caminhos da Arte” (Pronac 03-5108).

2.1. O ajuste tinha por objeto mostrar aos alunos das escolas públicas de São Paulo obras de arte distribuídas pela capital, estimulando a valorização e respeito pela cidade e por seu patrimônio histórico-cultural, permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

2.2. O Ministério da Cultura concluiu que os objetivos do projeto não foram atingidos (peça 27, p. 136-137), não tendo comprovado, em especial, conforme consta do relatório do acórdão recorrido (peça 84, p. 2):

- a) os planos básicos de divulgação e distribuição;
- b) o retorno social, que foi aferido apenas por meio de registros fotográficos enviados pelo proponente mostrando limitado número de beneficiários e atividades a cobrir, aparentemente, apenas uma oficina e uma visita guiada;
- c) as medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público.

2.3. As irregularidades envolvendo o Projeto Pronac 03-5108 estão relacionadas a investigações em ajustes que tinham a Amazon Books & Arts Eireli e outras empresas integrantes do Grupo Bellini Cultural, a partir de denúncias do Ministério Público Federal, tendo o Ministério da Cultura emitido a Nota Técnica Nota Técnica 01/2013-Sefic/Passivo – MinC (peça 7, p. 1-5). O órgão, ao analisar prestações de contas de diversos projetos vinculados ao responsável Antônio Carlos Belini Amorim identificou, conforme consta do relatório do acórdão combatido (peça 84, p. 2):

- a) indícios de fotos adulteradas;
- b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
- c) envio de documentos para comprovação pertencentes a outros pronacs;
- d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas, entre outras irregularidades.

2.4. Quanto ao Projeto Pronac 03-5108, após citação das partes e análise das alegações de defesa apresentadas por Assumpta Patte Guertas, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas, o Tribunal, por meio do Acórdão 12.942/2020-TCU-Segunda Câmara (peça 82), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, julgou-lhes irregulares as contas, imputando-lhes débito, na forma transcrita na introdução acima.

2.5. Insatisfeitos, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas interpuseram o presente recurso de reconsideração (peça 93), requerendo o conhecimento e provimento do pedido, para que (peça 93, p. 51, p. 15-16):

(...) seja: (i) o Recorrente FELIPE **excluído da relação processual** por ser sócio-cotista, sem

qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (ii) determinado o arquivamento da TCE diante do lapso temporal decenal previsto pelo artigo 6º, II da IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016; (iii) reconhecida a inexistência dos documentos apontados em defesa e julgado o feito nos termos do ônus da prova em procedimento sancionatório/punitivo ou, se assim não entender esta Corte, seja julgada como boa e regular a conta prestada ao MinC quanto ao projeto “Caminhos da Arte” (Pronac 03-5108).

(...) sejam todas as publicações e intimações relativas ao presente feito endereçadas ao advogado **FILIPE DA SILVA VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 356.924, com endereço profissional em rodapé, sob pena de nulidade.

## ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 94), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 54, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se, aos recorrentes e a todos os responsáveis condenados em solidariedade com eles, os efeitos dos itens 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.4 e 9.4.2 do Acórdão 12.942/2020-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

## MÉRITO

### 4. Delimitação

4.1. Constituem objetos do recurso as seguintes questões:

a) Se Felipe Vaz Amorim pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos (peças 93, p. 1-6);

b) Se transcorreu *in albis* o prazo de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto em discussão, com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis (peça 93, p. 6-11);

c) Se a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto “Caminhos da Arte” foi devidamente comprovada nos autos (peça 93, p. 11-15).

### 5. Responsabilização de Felipe Vaz Amorim pelas irregularidades descritas nos autos (peça 93, p. 1-6)

5.1. O recorrente afirma não poder ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) O caso em análise é fruto das investigações contra os sócios de diversas empresas envolvidas na operação “Boca Livre”, que descobriu suposto sistema fraudulento de benefícios financeiros pessoais na execução de projetos fomentados pela Lei Rouanet (peça 93, p.1);

b) Os responsáveis não se furtaram de complementar documentação ao MinC quando necessário ou quando possível ou obter documentos ou declarações de terceiros prestadores de serviços, de modo a comprovar os gastos do projeto (peça 93, p. 2);

c) O que se vê é tentativa de responsabilização de determinado grupo de empreendedores artistas, sob suspeitas insustentáveis, com o objetivo de relegar ao esquecimento as falhas de gestão do Ministério da Cultura, que demorou anos para analisar as prestações de contas, prejudicando a complementação de documentos, além da discussão quanto à responsabilidade do órgão federal nas

irregularidades (peça 93, p. 2);

d) Apesar de sócio, Felipe Vaz Amorim nunca teve ingerência na administração da sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, ou seja, R\$ 5.000,00, incluído na empresa apenas por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas em julho de 2005. Ele é filho de Antônio Carlos Belini Amorim, único responsável pela administração da entidade, sobretudo no período em que se deu a captação dos recursos e execução do projeto em julgamento, tendo sido inserido nos quadros da instituição, por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada, contando com apenas 17 anos. O menor sequer poderia ser sócio administrador, conforme vedação prevista no artigo 974 do Código Civil Brasileiro (peça 93, p. 2-5);

e) O contrato social consolidado demonstra que a administração da sociedade ficou, contratual e exclusivamente, destinada a Antônio Belini (peças 93, p. 5);

f) Logo, na espécie, não há motivos para responsabilização solidária do recorrente por valor decorrente de eventuais irregularidades cometidas pela Amazon e por seu sócio administrador (peça 93, p. 5);

g) A responsabilização do recorrente se funda em elementos extra autos. A existência de ação em desfavor das partes não estabelece verdade, haja vista não haver decisão definitiva, transitada em julgado, estando o julgado recorrido em contradição à presunção de inocência (peça 93, p. 6); e

h) Deve-se avaliar exclusivamente os elementos contidos nos autos, sem que se possa afirmar que Felipe exercia função diversa de um sócio minoritário, colocado na sociedade apenas para suprir necessidade do momento (peça 93, p. 6).

### Análise

5.2. Os argumentos do recorrente Felipe Vaz Amorim estão corretos, sem que se possa, entretanto, excluir a responsabilidade de Tânia Regina Guertas. Sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares (Acórdãos 8.187/2019 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 973/2018 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

5.3. Após se debruçar sobre diferentes processos envolvendo o Grupo Bellini Cultural e, especialmente, Felipe Vaz Amorim, verifica-se que a solução para essas controvérsias deverá ser delineada em cada um dos casos concretos, para individualizar as condutas. Por óbvio, também não se pode deixar de observar o conjunto de TCEs em que estão inseridos os responsáveis arrolados no presente processo.

5.4. Nessa linha, constata-se ser verossimilhante a afirmação do recorrente de que fora colocado na sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, além de ter 17 anos, apenas por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Parte Guertas, em julho de 2005; e por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada.

5.5. Com isso, é razoável concluir que, nos primeiros momentos na sociedade, o recorrente Felipe Vaz Amorim não tenha se envolvido com a gestão da Amazon, sobretudo no exercício de

2005, ainda com 17 anos e recém chegado à empresa.

5.6. Nessa linha, a análise conjunta dos diversos processos que tratam dessas irregularidades nesta Corte permite concluir que, nos primeiros momentos na empresa, Felipe Vaz Amorim ainda não estava integrado ao esquema criminoso, sendo apenas estagiário, sem poder de decisão ou administração no Grupo Bellini.

5.7. Em que pese se deva necessariamente responsabilizar os agentes que deram causa aos enormes prejuízos envolvendo os projetos da Lei Rouanet com o Grupo Bellini Cultural, a responsabilidade de cada um dos sócios e gestores deve ser sopesada de acordo com a respectiva participação, sob pena de ilegalidade e responsabilização objetiva.

5.8. Ao se aprofundar sobre distintos processos envolvendo os recorrentes, verifica-se que a atuação de Felipe Vaz Amorim se deu especialmente a partir de 2007, possivelmente, pelo próprio amadurecimento do responsável. Antes, de fato, os elementos probatórios, nas variadas discussões nesta Corte, demonstram que, em 2005 e, possivelmente, em 2006, esse agente ainda não havia aderido à empreitada criminosa, atuando na empresa como participante secundário, ao contrário do pai Antônio Carlos Bellini Amorim e da madrasta Tânia Regina Guertas, ora recorrente.

5.9. O presente processo é emblemático nesse sentido. Ainda em 30/9/2003 (peça 23, p. 2-11), a Amazon Books & Arts Ltda. (Amazon) solicitou apoio ao projeto “Caminhos da Arte”, com base na Lei Rouanet, tendo como dirigente Tânia Regina Guertas. A captação dos recursos foi, inicialmente, aprovada para o período de 1º/1/2004 a 31/12/2004 (peça 23, p. 47) e, depois, alterada para 1º/1/2005 a 31/12/2005 (peça 23, p. 58).

5.10. Na primeira captação (peça 23, p. 55), Felipe Vaz Amorim sequer integrava a empresa, o que veio a ocorrer somente em 7/7/2005, conforme consta do Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, sendo que o documento de alteração contratual havia sido assinado pelo recorrente em 12/5/2005 (peça 2). O responsável, no período de captação, em 2005 (peça 23, p. 60 e 62-68), tinha apenas 17 anos e acabara de chegar à Amazon (peça 31).

5.11. A execução dos recursos, por sua vez, ocorreu, em grande medida, também em 2005 (peça 23, p. 70-78), com Felipe ainda menor de idade. Nesse período, a responsável pela movimentação financeira na conta corrente específica do projeto era Tânia Regina Guertas, enquanto esteve na empresa (peça 23, p. 130 e 134). Posteriormente, essa atribuição coube, em conclusão com maior razoabilidade, ao pai Antônio, haja vista que Felipe não poderia ser o gestor da conta específica, diante da menoridade.

5.12. A documentação que se seguiu e toda a relação da empresa Amazon com o Ministério da Cultura teve a chancela de Tânia Regina Guertas ou Antônio Carlos Belini Amorim (peça 23, p. 49, 55-56, 69-82 e 130).

5.13. Por certo, a análise de processos instaurados nesta Corte deixa claro que, com o transcurso do tempo, Felipe Vaz Amorim passou a integrar a empreitada fraudulenta do pai, passando a exercer importante papel nos atos irregulares que culminaram em prejuízos milionário aos cofres públicos. Todavia, essa participação relevante se apresenta, com maior clareza, a partir do exercício de 2007 ou mesmo 2008.

5.14. Verifica-se, por exemplo, com base na análise de diversos processos envolvendo os mesmos responsáveis constantes dos presentes autos, que, normalmente, as prestações de contas dos

recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda.-ME não deixavam claro o responsável pela gestão das contas bancárias da sociedade, recaindo essa atribuição, com o silêncio, ao gestor apontado no contrato social, no caso, Antônio Carlos Belini Amorim.

5.15. No TC 027.721/2018-3, entretanto, talvez por descuido, consta um dos únicos documentos que se tem notícia nas diversas TCEs envolvendo os mesmos responsáveis ora arrolados, o qual deixa clara a atuação de Felipe Vaz Amorim como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts ao menos a partir do exercício de 2008. O recorrente solicita ao gerente do Banco Santander Banespa, como representante da Amazon Books, a retirada do saldo de R\$ 3.404,37 da conta específica daquele projeto, além do pagamento de título no valor de R\$ 1.286,83, fazendo referência à carta de 6/5/2008 (TC 027.721/2018-3-peça 3, p. 35).

5.16. No presente processo, entretanto, como se demonstrou, Tânia Regina Guertas tinha clara responsabilidade pela movimentação dos recursos do projeto enquanto esteve na empresa (peça 23, p. 130 e 134); e, posteriormente, essa atribuição coube, com maior probabilidade, a Antônio Carlos Belini, ao menos em 2005 e 2006, o que está condizente com a condição de ainda relativamente incapaz de Felipe Vaz Amorim.

5.17. Há outros elementos que corroboram essa conclusão. Cabe lembrar que as irregularidades tratadas nas TCEs envolvendo os responsáveis no Tribunal descrevem fraudes relacionadas não apenas à Amazon Books e Arts, como, também, às empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda., das quais resultaram sérios prejuízos aos cofres públicos, conforme consta do relatório do acórdão recorrido (peça 84, p. 29).

5.18. Portanto, além da Amazon Books, estava envolvida nas fraudes, dentre outras, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. É importante ressaltar, conforme consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, que Felipe Vaz Amorim é, também, sócio dessa empresa, detendo 10% do capital social, tendo se incorporado à sociedade em 30/3/2007, já com 19 anos e mais de um ano depois do fim da captação e da execução do projeto ora em análise.

5.19. No TC 033.320/2018-7, que trata também de TCE em face do recorrente e de outros responsáveis, há documentos que demonstram que Felipe Vaz Amorim era o sócio gerente da Solução Cultural, tendo assinado pessoalmente pedidos apresentados ao Ministério em abril de 2007 (TC 033.320/2018-7 - peça 3, p. 3, 15, 19, 23). Por conta de irregularidades relacionadas a essa empresa e projetos da Lei Rouanet, Felipe Vaz Amorim restou condenado em débito por esta Corte, por meio do Acórdão 3.083/2019 – Segunda Câmara, relatado pelo Ministro André Luís de Carvalho.

5.20. Dessa forma, a conjuntura deve ser avaliada em cada um dos processos em trâmite no Tribunal. Ao se debruçar sobre algumas dessas TCEs, pode-se identificar que Felipe Vaz Amorim, de fato, adentrou à Amazon em 2005, mas, até pela pouca idade, iniciou atividades de baixa relevância, deixando o poder decisório da organização criminosa todo nas mãos do pai e da madrastra. Não se obtém, nos processos em trâmite nesta Corte, provas contundentes de participação relevante desse agente em 2005, quando da execução da quase totalidade dos recursos ora em análise.

5.21. Não pode a percepção sobre a gravidade dos fatos obtida em investigações ocorridas a partir de 2013 ou mesmo a impactante conjuntura do uso dos recursos públicos no casamento de Felipe, em 2016, levar, necessariamente, à conclusão que esse agente atuava de forma relevante na organização desde sempre.

5.22. Os elementos probatórios constantes dos diversos processos enfrentados pelo Tribunal não permitem conclusão segura nesse sentido. Caso se identifique, em processos futuros, provas em contrário, por certo, esta Corte não se furtará de rever esse posicionamento.

5.23. Na espécie, todavia, como já destacado, as captações de recursos ocorreram todas antes que Felipe Vaz Amorim se tornasse adulto, sendo recém chegado à Amazon e com toda a estrutura de responsabilidade dividida claramente entre o pai e a madrasta Tânia Regina Guertas. É princípio do Direito que cada um deve responder nos limites da respectiva culpabilidade e participação.

5.24. Assim, o recorrente, ao menos desde 2007, decidiu voluntariamente integrar organização criminosa que dilapidou o patrimônio público, por meio de desfalques em projetos vinculados à Lei de Incentivo à Cultura. Esse entendimento, tendo por base apenas as provas contidas em processos em trâmite nesta Corte, está parcialmente condizente com as constatações da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181). O documento corrobora as conclusões colocadas nesta assentada.

5.25. A íntegra do documento pode ser consultada no sítio do Ministério Público Federal na internet e demonstra que Felipe Vaz Amorim passou a integrar, a partir de 2008, para o *parquet* federal, o núcleo principal do esquema com poder de decisão no Grupo Bellini Cultural, comandando as fraudes e os desvios dos recursos captados. Sobre esse recorrente, o órgão ministerial discorre, nos seguintes termos:

**Era o filho mais velho de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, e, segundo declarou em sede policial, ingressou na BELLINI CULTURAL em 2005, como estagiário, tendo exercido as funções de captador de recursos e coordenador comercial no período de 2008 a 2014.**

Com base nas provas colhidas, em 2014, FELIPE passou a exercer a gestão imediata do GRUPO BELLINI CULTURAL em razão do afastamento de seu pai – segundo revelam, de forma uníssona, os depoimentos colhidos - passando a ser sócio das empresas Vaz e Amorim, Amazon Books, Avanti XXI Locações, Bellini e Rovela Construtora, Mkady, Mova Construtora, Solução Cultural e Solução Gifts. (Grifos no original)

Contudo, ANTONIO BELLINI seguia exercendo uma gestão indireta, especialmente por meio de TÂNIA, que comparecia diariamente no escritório das empresas e representava seus interesses.

**FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões decisivas com patrocinadores, em que negociava a execução das suas contrapartidas ilícitas.**

**Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos caches dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às patrocinadoras.**

Como sócio da empresa VAZ E AMORIM, teve apreendidas notas fiscais inidôneas em nome desta, referente a venda de “serviços/produtos fictícios” no âmbito dos Pronacs. Em complementação, FELIPE pagou despesas do seu casamento com recursos públicos do Pronac,

conforme cópias das notas fiscais e mails constantes dos autos e aqui já reproduzidos.

(...)

**A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de nota frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta.**

**Em razão de sua atuação nas fraudes identificadas nos Pronacs relacionados no Anexo I, FELIPE VAZ AMORIM é ora denunciado por organização criminosa, estelionato contra a União e falsidade ideológica, os dois últimos e cada qual, em continuidade delitiva, no período de 2008 a 2016. (Grifos acrescidos)**

(Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia\\_final.pdf](http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf)> Acesso em 11 mai 2021)

5.26. Portanto, o recorrente adentrou à empresa como estagiário e, de fato, sem poder de mando, sendo que, conforme investigações do Ministério Público Federal, a partir de 2008, passou a integrar intensamente o esquema fraudulento exercido pelo Grupo Bellini Cultural. Isso se comprova, em grande medida, com pequeno ajuste no termo inicial, nos presentes autos e outros processos no Tribunal, ao se verificar a atuação dele na gestão dos valores de contas correntes específicas dos projetos ou mesmo na gestão dos planos junto ao então MinC, de 2007 em diante; e ratifica o posicionamento que ora se apresenta e fragiliza a deliberação recorrida nesse ponto.

5.27. É importante informar que, por conta dos crimes descritos na Operação “Boca Livre”, Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020, página 351; bem como na movimentação do processo 0001071-40.2016.4.03.6181 no sítio da Justiça Federal na internet (Evento 1095), deliberação formatada em relação ao recorrente, na forma abaixo:

iv) CONDENAR FELIPE VAZ AMORIM pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, CP), e do crime previsto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 12.850/2013, ambos em concurso material (artigo 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 17 (DEZESSETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, e o pagamento 986 (NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime;

5.28. Dessa forma, os elementos de prova contidos em diversos processos nesta Corte e as investigações empreendidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal dão conta de que Felipe Vaz Amorim adentrou ao Grupo Bellini Cultural, em 2005, com atuação de pequena importância, passando a agir, de forma relevante, na organização criminosa, a partir de 2007. É forçoso reconhecer que, em 2005; e, possivelmente, em 2006, esse agente não detinha poder decisório relevante capaz de lhe atrair responsabilidade pelos eventos irregulares praticados nesses exercícios.

5.29. Não se pode deixar de atentar que a jurisprudência majoritária desta Casa, prevê que somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991) devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas (Acórdão 2.176/2021-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas). Essa é a regra geral.

5.30. Apenas em casos excepcionais, em que se identifica, com clareza, situações nas quais o sócio se valeu de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares é que se pode responsabilizar esse agente.

5.31. Na espécie, ao mesmo tempo em que se observa a participação relevante de Felipe Vaz Amorim no esquema criminoso envolvendo o Grupo Bellini, a partir de 2007, em conjunto probatório consistente disseminado em distintos processos nesta Corte, constata-se que o responsável adentrou na organização ainda sem poder decisório. A responsabilização dos jurisdicionados deve considerar a conjuntura individual de cada processo.

5.32. Dessa forma, não se identificou, por meio de provas contundentes, participação relevante de Felipe Vaz Amorim nas irregularidades envolvendo o Projeto Pronac 03-5108. A recorrente Tânia Regina Guertas, entretanto, dirigente que não apenas apresentou o pedido de recursos ainda em 2003 (peça 23, p. 2-11), como era a responsável pelas tratativas junto ao MinC e, sobretudo, pela movimentação dos valores na conta específica do ajuste enquanto esteve na entidade (peça 23, p. 130 e 134), não logrou êxito em afastar as irregularidades a ela atribuídas.

**6. Transcurso do prazo de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto em discussão e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis (peça 93, p. 6-11)**

6.1. Os recorrentes afirmam ter transcorrido *in albis* o prazo de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto em discussão, com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis, não sendo mais possível responsabilizá-los, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) A entrega da prestação de contas do Projeto Pronac 03-5108 ocorreu em 10/1/2007 (peça 23, p. 69), sendo que os supostos responsáveis foram notificados das irregularidades por meio de edital apenas em fevereiro de 2017, na forma do artigo 6º, II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, com redação dada pela Instrução Normativa n. 76/2016, o que dispensava a TCE (peça 93, p. 7);

b) Não prospera a afirmação do TCU de que o *termo ad quem* a ser considerado é a data do DOU de 4/10/2016, edital em que foi empreendida mera tentativa de notificar os responsáveis;

c) O próprio TCU reconheceu o decurso de mais de 10 anos entre a data da prestação de contas e o edital de notificação válida da reprovação, em efetiva demonstração e comprovação da intimação formal, apesar de a unidade técnica afirmar que as partes foram chamadas a atender diligência do Ministério da Cultura, em 2012. Tânia Guertas sequer recebeu comunicação escrita (peça 93, p. 7-8);

d) Tendo em vista constituírem projetos itinerantes e pontuais, cada ano que passa desde a realização dificulta o acesso a qualquer prova, fotos, documento ou pessoa que testemunhe a efetiva realização, não se podendo exigir do recorrente, em 2020, elementos comprobatórios de projeto executado em 2006. Ao contrário do posicionamento do Tribunal, há claro prejuízo à defesa dos responsáveis, causado pela autoridade administrativa, não se podendo relativizar esse prazo por outras justificativas, como indícios de fraudes ou tentativas de notificar os sócios, poder discricionário e supremacia do interesse público; ou por conta do decurso de menos de um ano depois do prazo decenal. Há afronta aos princípios da Administração Pública, em especial, a legalidade estrita, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa (peça 93, p. 8-10); e

e) O fato de os recorrentes estarem envolvidos em outros projetos considerados irregulares não legitima o abandono do prazo decenal, critério objetivo previsto na Instrução Normativa/TCU 71/2012 (peça 93, p. 10);

f) As investigações que recaem sobre os recorrentes e outras pessoas de seu círculo social têm a finalidade de compensar a desorganização do MinC na fiscalização de projetos propostos e admitidos, devendo-se afastar a responsabilidade das partes, com o arquivamento do feito (peça 77, p. 10-11).

#### Análise

6.2. Não assiste razão aos recorrentes. O mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa (Acórdão 444/2016 – Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes).

6.3. O prazo final para apresentação das contas do Projeto Pronac 03-5108, tendo em vista o disposto no art. 9º Instrução Normativa MinC/MF n. 1/1995 e a data limite para execução dos recursos, era o dia 30/1/2007. Os responsáveis apresentaram documentação supostamente comprobatória dos gastos em 10/1/2007 (peça 23, p. 69-136).

6.4. É verdadeira a informação trazida pelos recorrentes de que eles foram notificados ou citados acerca dos fatos questionados nos autos apenas em 2017 (peças 26, p. 168-173), portanto, em prazo superior ao previsto no artigo 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012, para fins de instauração de TCE. Entretanto, não se pode olvidar que o mesmo dispositivo autoriza que esta Corte mantenha o processo, analisando-se os possíveis prejuízos ao contraditório e ampla defesa da parte no caso concreto.

6.5. Conforme ampla jurisprudência desta Corte, o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 550/2020 – Plenário, sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

6.6. Ao analisar a documentação constante dos autos e os argumentos ora apresentados pela parte, não se vislumbra efetivo prejuízo à defesa dos recorrentes pelo transcurso do período entre a transferência dos valores e a ciência da parte.

6.7. Como se discutirá com maior profundidade no tópico subsequente, os responsáveis apresentaram prestação de contas do projeto ainda em 2007 (peças 23, p. 69-136), estando presente vasta documentação, composta de relações de pagamentos, extratos bancários, recibos e outros documentos. Apesar das fragilidades intransponíveis, os responsáveis tiveram acesso, em período contemporâneo à suposta execução do objeto, a elementos de prova que poderiam comprovar a realização dos gastos, cabendo a eles os resguardar.

6.8. O projeto “Caminhos da Arte” tinha como objetivo principal “mostrar à criança paulistana as obras de arte distribuídas pela capital, para que através da informação e do conhecimento, ela valorize e respeita a cidade e seu patrimônio histórico-cultural” (peça 23, p. 3).

6.9. O ajuste previa visitas a diferentes locais na cidade, atendendo mais de 5.000 crianças de escolas públicas. Por certo, não seria dificultoso ao recorrente recolher e resguardar provas

contundentes da execução do objeto, como listas de participantes, comprovantes de presença, dentre outros. Essa documentação sobrevive ao tempo, sendo que sequer a parte apresentou tentativas de juntar elementos probatórios nesse sentido.

6.10. Assim, o recorrente não conseguiu demonstrar as dificuldades na obtenção de elementos de prova acerca desses espetáculos, como contatos com as escolas, fotos das visitas, listas de participantes, provas que não se apresentariam impossíveis, caso os gastos tivessem sido realizados. Logo, não se verifica afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou à Instrução Normativa/TCU 71/2012.

### **Prescrição**

6.11. Por oportuno, cabe discutir, de ofício, a incidência da prescrição sobre os fatos discutidos nos presentes autos. Esse tema assume particular relevância, dado o julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos desse julgado foram objeto de análise pela Serur. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 129) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur sobre a matéria, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) Ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) As pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) Até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

6.12. Partindo-se dessas premissas, passa-se ao exame da prescrição no caso em exame.

### **Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário**

6.13. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

6.14. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério se destaca a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

6.15. No caso concreto, o Relator *a quo*, no voto condutor da deliberação recorrida, entendeu desarrazoado considerar como termo inicial para fins de contagem da prescrição da pretensão punitiva a data da apresentação da prestação de contas (10/1/2007), tendo em vista a obrigação imposta ao

Poder Público de acompanhar os projetos aprovados no âmbito do Pronac (peça 83, pl. 2).

6.16. Todavia, compartilha-se do posicionamento da unidade técnica, transcrito no relatório do acórdão recorrido (peça 84, p. 20), no sentido de considerar o marco inicial da prescrição a data limite para apresentação da prestação de contas ou a data da efetiva entrega antecipada da documentação comprobatória.

6.17. Esse entendimento tem sido firmado em precedentes desta Corte, sobretudo, a partir do voto condutor do Acórdão 5.130/2017-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, com trecho transcrito abaixo:

22. Ademais, tem-se que o *dies a quo* do prazo prescricional deve observar a *actio nata*, isto é, iniciar-se quando o interessado tem possibilidade de conhecer o prejuízo causado, entendendo-se como interessado o Estado, na condição de titular do direito punitivo, do qual o Tribunal funciona apenas como um agente executor.

23. Considerando que a irregularidade motivadora do julgamento das contas, da imputação em débito e da cominação de multa diz respeito não à aplicação dos recursos financeiros em si, mas ao não atingimento dos objetivos do convênio, entendo que a data da ocorrência para fins de contagem do início do lapso prescricional corresponde ao fim do prazo para prestação de contas do convênio, momento em que se conclui o ajuste em sua última etapa, e quando o estado deve começar a agir para defender seus interesses, se for o caso. Nessa linha, cito os Acórdãos 2415/2017-TCU-Primeira Câmara e 1.628/2017-2ª Câmara"

6.18. De fato, mostra-se mais adequado, nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos congêneres, a exemplo de projetos ligados à Lei de Incentivo à Cultura, considerar, como termo inicial da contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada da documentação comprobatória. É a partir desse momento processual que tem o Estado a possibilidade de verificar o adequado atingimento dos fins colimados pelo ajuste, estando obrigado, em maior medida, a agir.

6.19. Nessa linha, as captações de recursos ocorreram em 2005 (peça 23, p. 63-68) e o prazo para apresentação da prestação de contas dos valores federais terminou em 30/1/2007, se considerada execução final do projeto (peça 23, p. 47, 58 e 61) e tendo em vista o disposto no art. 9º, inc. I, da Instrução Normativa Conjunta MINC/SRF/MF n. 1/1995. A prestação de contas dos recursos, por sua vez, data de 10/1/2007 (peça 23, p. 69-136), portanto, marco inicial da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte.

6.20. Tendo em vista que o ato que ordenou a citação ocorreu em 10/3/2019 (peça 37), transcorreu o prazo decenal para prescrição, nos moldes defendidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler. No caso da pretensão punitiva, esta Corte já havia reconhecido a incidência do termo prescricional, nos termos do voto condutor do julgado recorrido (peça 83, p. 2, itens 13-15).

6.21. Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que estariam prescritas não só a possibilidade de aplicação de multas, mas também a de condenação ao ressarcimento do débito ou o julgamento pela irregularidade das contas, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

## Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

6.22. Ao se utilizar as premissas estabelecidas pela Lei 9.873/1999, verifica-se que a prescrição não se operou, restando incólume o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito.

6.23. A Lei 9.873/1999 prevê a contagem do prazo prescricional a partir da “data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Na espécie, tendo em vista que a irregularidade decorre da não comprovação da aplicação dos recursos, conta-se o prazo, com maior eficiência, a partir da data da entrega da prestação de contas, ou seja, 10/1/2007 (peça 23, p. 69-136), termo, inclusive, em que se afastaria a permanência, em caso de omissão.

6.24. De outra sorte, como regra, o prazo de prescrição previsto na Lei 9.873/1999 é de cinco anos, com fulcro no artigo 1º do referido diploma. Entretanto, de acordo com o §2º do mesmo artigo, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

6.25. Nesse caso, há diversos crimes em perspectiva praticados pelos responsáveis arrolados nos autos, os quais foram, inclusive, objeto da multicitada operação da Polícia Federal intitulada “Boca Livre”. A captação indevida dos recursos, a pretexto de fomentar projetos culturais configuraria, conforme a denúncia, que pode ser consultada na internet, os crimes de estelionato contra a União e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos artigos 171, §3º; e 299 do Código Penal; e organização criminosa, descrito nos artigos 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013:

Esta conduta transmutou-se, em verdade, na prática do delito de estelionato contra União, na medida em que patrocinadores e o Grupo Bellini se uniam, em conluio, com o escopo de obterem vantagens indevidas em prejuízo da União (e da própria sociedade, diretamente), acarretando a não realização dos projetos culturais tal como aprovados pelo Ministério da Cultura, e impedindo, de forma velada e inescrupulosa, a democratização, acesso, difusão e descentralização da cultura nacional.

(Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia\\_final.pdf](http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf)> Acesso em 11 mai 2021)

6.26. A atuação de Felipe Vaz Amorim nos crimes envolvendo os projetos, ao menos a partir de 2008, restou fartamente demonstrada pelo Ministério Público Federal, resultando na denúncia dele pelos crimes previstos nos artigos 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 299 e 171, §3º, do Código Penal, este último, em continuidade delitiva; e todos em concurso material, como se dissertou acima nesta instrução.

6.27. Destaque-se, nos termos do artigo 119 do Código Penal, que, no caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. No caso, tendo em vista a inaplicabilidade retroativa da Lei 12.850/2013 aos fatos descritos nos atos, que datam de 2005 a 2007, cabe considerar, na presente análise, as penas máximas de cinco anos com acréscimo de um terço, para o estelionato contra a União e de cinco anos para a falsidade ideológica, previstas nos artigos 171, §3º; e 299, respectivamente, do Código Penal.

6.28. Nesse caso, conforme o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, como ocorre nos delitos debatidos na espécie, portanto, prazo a ser utilizado na presente análise. Assim, no caso, as pretensões

punitivas e ressarcitórias desta Corte estariam prescritas em 10/1/2019.

6.29. De outra sorte, interrompe-se o prazo prescricional por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999. Em dezembro de 2013, o então Ministério da Cultura, com base em denúncia do Ministério Público Federal, realizou procedimentos investigatórios acerca de indícios de irregularidades nos incentivos administrados pelo Grupo Bellini Cultural, tendo elaborado nota técnica nesse sentido (peça 7; e TC 034.616/2018-7-peça 11), datada de 19/12/2013, interrompendo-se a prescrição.

6.30. De outro lado, o Ministério da Cultura não se manteve inerte, emitindo, em 20/9/2016, parecer final (peça 24, p. 1-2), em que rejeitou a prestação de contas apresentada pela Amazon ao Projeto Pronac 03-5108, tendo se debruçado sobre o ajuste em diferentes ocasiões.

6.31. Igualmente, constitui hipótese de interrupção da prescrição, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital.

6.32. Os responsáveis, após tentativas frustradas de notificação, foram citados, por edital, ainda na fase interna da TCE, em 2017 (peça 26, p. 171-173). Nesta Corte, os ex-gestores e a empresa Amazon foram citados em 2019 (peças 46-47, 53 e 70), sendo que Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas tiveram as comunicações recebidas nos endereços registrados no sítio da Receita Federal do Brasil, em 8/4/2019 (peças 30-31, 41-42 e 46-47), portanto, antes do termo do prazo prescricional. O Acórdão 12.942/2020-TCU-Segunda Câmara (peça 82), sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por sua vez, foi proferido em sessão de 17/11/2020.

6.33. Destaque-se que não se constatou, também, paralisação do processo administrativo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, estando o Ministério da Cultura sempre envolvido no esclarecimento das lacunas na prestação de contas apresentada pelos responsáveis, a exemplo da solicitação de complementação de informação emitida em 2012 e citada em documento nos autos (peça 24, p. 1-2).

6.34. Dessa forma, constata-se que, com base na Lei 9.873/1999, aplicada por analogia ao processo nesta Corte, também não ocorreu a prescrição comum ou intercorrente da pretensão desta Corte em julgar as contas do recorrente, com imputação de débito.

### **Conclusão sobre a prescrição**

6.35. Assim, apesar de, sob a perspectiva do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, a prescrição acerca dos fatos discutidos nos autos tenha se operado; com base na Lei 9.873/1999, dispositivo aplicado com preferência por esta Secretaria, as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal em face dos recorrentes se mantêm incólumes.

6.36. Ressalte-se, tendo em vista manifestação já proferida pela Corte sobre a questão, que não cabe rediscussão quanto ao posicionamento pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal no âmbito da deliberação recorrida, no que tange à aplicação de multas ou outras penalidades, por conta do princípio da proibição de *reformatio in pejus*.

### **7. Regularidade na aplicação dos recursos captados por meio do Projeto “Caminhos da arte” (peça 93, p. 11-15)**

7.1. Os recorrentes afirmam que a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto “Caminhos da Arte” restou devidamente comprovada nos autos, não sendo possível a apresentação de novas provas, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Assim como nos TCs 039.126/2018-8 e 038.468/2018-2, não constam dos presentes autos páginas relevantes do processo do Ministério da Cultura, a exemplo de 240 folhas da prestação de contas oferecida pela Amazon ao órgão e 137 páginas de documentos comprobatórios da regularidade das contas da entidade, perfazendo 377 folhas no total. Essa ausência implica cerceamento de defesa, cabendo o ônus da prova à Administração e a esta Corte (peça 93, p. 11-13)

b) A unidade técnica questiona a relevância dos documentos faltantes e o motivo de não terem sido juntados pelos recorrentes, os quais se encontram em procedimento punitivo e ressarcitório, protegidos pelo contraditório, ampla defesa e presunção de inocência (peça 93, p. 13);

c) Não se sustenta a afirmação de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do Projeto “Caminhos da Arte” ou da realização do objeto do plano, por ausência de comprovação do cumprimento dos planos de divulgação e de distribuição, bem como do retorno social e das medidas de democratização ao acesso público (peça 93, p. 14);

d) Os documentos apresentados ao Ministério da Cultura são suficientes para demonstrar a boa e regular execução do projeto (peça 93, p. 14);

e) Os envolvidos agiram com boa-fé, pois se colocaram à disposição do Ministério da Cultura para complementar os documentos na forma como requisitada, o que não foi possível, haja vista que a obtenção desses elementos não dependia da Amazon (peça 93, p. 14); e

f) Não é possível exigir dos recorrentes qualquer documento novo, pois tudo que as partes têm em seu poder se encontra juntado aos autos (peça 93, p. 15).

#### Análise

7.2. Os argumentos dos recorrentes não merecem prosperar. Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

7.3. Cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

7.4. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

7.5. Nesse sentido são os Acórdãos 6.553/2016-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-Segunda Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

7.6. Dessa forma, a ausência de identidade na composição do processo administrativo no Controle Interno e nesta Corte não afasta a lisura do trâmite da TCE no Tribunal, inclusive, por não consistir em exigência legal. A documentação necessária para compor a TCE no Tribunal de Contas da União (TCU), conforme prevista no art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, está presente nos autos, sobretudo, nas peças 23-27. Cabe aos responsáveis juntar novos elementos probatórios,

caso entendam necessário. Os recorrentes sequer trazem justificativa razoável para a necessária presença das páginas faltantes.

7.7. Na espécie, como já relatado, o Projeto “Caminhos da Arte” (Pronac 05-5108) tinha como objeto “mostrar à criança paulistana as obras de arte distribuídas pela capital, para que através da informação e do conhecimento, ela valorize e respeite a cidade e seu patrimônio histórico-cultural” (peça 23, p. 3).

7.8. O projeto envolveria gastos elevados com pré-produção, execução, divulgação, além de custos administrativos, de impostos e de agenciamento (peça 23, p. 7-10). Cite-se, como exemplos de despesas previstas no orçamento do ajuste, a locação de equipamentos e espaço para coquetel de lançamento do programa, confecção e montagem de painéis explicativos, banners e convites.

7.9. Entretanto, ao analisar a documentação comprobatória das supostas visitas, apresentada pelos responsáveis, os técnicos do Ministério da Cultura identificaram registros de apenas uma oficina e uma visita guiada, conforme o Relatório de Execução n. 88/2013-C6/G2/SEFIC-Minc (peça 27, p. 136-137).

7.10. Com isso, o órgão concluiu, por meio do Parecer Final n. 145/2016-T2/PASSIVO/SEFIC/MINC (peça 27, p. 138-139), pela reprovação das contas apresentadas, com base nos seguintes fundamentos:

4. Quanto à análise técnica da execução do objeto, do alcance dos objetivos e da finalidade, proporcionais à captação de recursos para o projeto cultural, de acordo com o Relatório de Execução n.88/2013-G2/SEFIC - Minc às fls. 302, restou inviabilizada a conclusão favorável pela comprovação do objeto/objetivos e retomo social do projeto, visto que o proponente, apesar de diligenciado através do Ofício n.º 833/2012-CGPC/DIC/SEFIC-MinC (fl. 301), não encaminhou a documentação solicitada. Assim sendo, ficaram prejudicadas: a comprovação do retomo social, que foi aferido "apenas em registros fotográficos enviados pelo proponente, que mostram um número limitado de beneficiários e atividades - aparentemente, tais registros cobrem apenas uma oficina e uma visita guiada"; a comprovação das medidas de estímulo a fruição e democratização ao acesso público, bem como a comprovação dos Planos Básicos de Divulgação e Distribuição, concluindo-se que "não foi possível aferir a extensão do projeto, notadamente porque o proponente deixou de atender à diligência enviada pelo analista técnico em 23/07/2012 (fl. 301), solicitando comprovantes de divulgação e distribuição dos produtos culturais resultantes das ações culturais assumidas." Nestes termos, a Análise Técnica de fls.302 sugeriu a REPROVAÇÃO do objeto do projeto.

7.11. De fato, assim como consta na deliberação recorrida, ao percorrer a prestação de contas apresentada pelos responsáveis (peça 23, p. 69-136) e documentos juntados nos presentes autos em alegações de defesa (peças 61-64), constata-se verdadeiras as afirmações dos técnicos do MinC.

7.12. Note-se, inclusive, que há referência, na análise, a diligência empreendida pelo órgão junto ao proponente, ainda em 2012, com vistas a sanar o feito, sem sucesso. Dessa forma, os responsáveis não lograram êxito em comprovar a lisura dos gastos transferidos, com base na Lei Rouanet.

7.13. A comprovação de visitas guiadas, com atendimento de milhares de crianças de escolas públicas de São Paulo, não seria dificultosa aos recorrentes mesmo nos dias atuais. Tendo em vista que os responsáveis apresentaram prestação de contas ainda em 2007, não poderiam eles se furtar de juntar todos os elementos necessários para comprovação dos gastos.

7.14. Verifica-se que o projeto em epígrafe previa a contratação de diversos profissionais, como programadores e monitores, gastos com locação e envelopamento de ônibus, aluguel de espaços, além da confecção de folders, cartazes e filmagens, dentre outras despesas (peça 23, p. 8-10).

7.15. Não se pode admitir que nenhum contrato ou outro documento legal ligado a essas despesas, folders ou filmagens tenham sido guardados ou possam ser adquiridos pelos recorrentes. Não consta sequer uma nota fiscal nos autos. Assim, haja vista que esse tipo de prova seria possível ainda nos dias atuais, não se mostra verossímil a alegação das partes de regular aplicação dos recursos captados.

7.16. Além disso, não se constata qualquer prejuízo às partes ou afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa dos recorrentes, seja na fase interna da TCE ou no trâmite nos presentes autos.

7.17. Como se discutiu até o momento, os responsáveis apresentaram prestação de contas do projeto ainda em 2007 (peça 23, p. 69-136), portanto, com capacidade de colher, em tempo, todos os elementos de prova necessários para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos por eles administrados. O Tribunal entendeu corretamente que as partes não lograram êxito em comprovar o objeto do ajuste, não havendo que se falar em boa-fé.

## **CONCLUSÃO**

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares

b) O mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa;

c) Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados;

d) Em decorrência do sentido e alcance do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, definidos pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, é prescritível a pretensão reparatória exercida pelo tribunal de contas. Os fundamentos da decisão e a ausência de ressalvas na enunciação da tese permitem concluir que a ação de ressarcimento pode se desenvolver a qualquer tempo, na hipótese de condutas dolosas, apenas no âmbito judicial, sujeitando-se à prescrição na esfera administrativa; e

e) Até que sobrevenha norma específica para disciplinar a prescrição relativa à atuação do Tribunal de Contas, entende-se aplicável o regime previsto na Lei 9.873/1999. Referida lei contempla parâmetros que preponderam no conjunto de normas de direito público e que são compatíveis com o rito do processo de controle externo, e já é utilizada pelo STF para estabelecer limitação temporal ao exercício da pretensão punitiva pelo TCU;

8.1. Assim, diante das provas contidas nos autos e do conjunto de TCEs em trâmite nesta Corte, além do teor da denúncia oferecida pelo MPF em face dos recorrentes junto à Justiça Federal, não se verificam elementos probatórios contundentes acerca da participação relevante de Felipe Vaz

Amorim, apenas no que tange aos fatos discutidos nos autos e aos exercícios de 2005 e 2006, período em que a totalidade dos gastos ora em análise se operou.

8.2. Não se afasta a gravidade dos fatos e o conjunto de irregularidades envolvendo o Grupo Bellini Cultural, descobertas a partir de 2011, mas não se pode, com base apenas nesses elementos, proceder à responsabilização objetiva de Felipe Vaz Amorim.

8.3. Por outro lado, Tânia Regina Guertas não logrou êxito em afastar as irregularidades a ela imputadas, mantendo-se a deliberação recorrida, para ela, em seus exatos termos.

8.4. Por fim, ao analisar a prescrição tanto sob o prisma da Lei 9.873/1999, escolhido como parâmetro por esta Secretaria, diante do novo paradigma jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal no bojo do 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), constata-se que as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte sobre os fatos descritos nos autos não estariam prescritas. De toda sorte, mantém-se a exclusão de penalidades às partes, nos moldes contidos na deliberação recorrida, por conta do princípio do *non reformatio in pejus*.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do polo passivo da presente demanda o responsável Felipe Vaz Amorim;
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e aos demais interessados.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 12 de maio de 2021.

*[assinado eletronicamente]*

Judson dos Santos  
AUFC – mat. 5677-4